



5º Encontro Internacional de Política Social 12º Encontro Nacional de Política Social

Tema: “Restauração Conservadora e novas resistências”

Vitória (ES, Brasil), 5 a 8 de junho de 2017

Eixo: Questões agrária, urbana e ambiental.

Regularização fundiária x reintegração da Mata do Isidoro

Raquel Soares¹

Resumo: A Região do Isidoro constitui a última área de grande porte não parcelada de Belo Horizonte. Recentemente a Justiça de Minas (TJMG) decidiu pela desocupação desta área pública. A área era ocupada por oito mil famílias desde 2013. A ocupação do Isidoro reacende uma emblemática disputa entre a apropriação do território pelo Estado, mediado pela lógica privatista, e comunidades que já residem na área há anos, cuja produção do espaço passa pela ordem comum. O trabalho foi realizado a partir de pesquisas a materiais bibliográficos com temas relacionados e legislações. O objetivo do artigo é verificar se a decisão dos desembargadores do TJMG respeitou as diretrizes trazidas no Estatuto da Cidade, como o direito à moradia garantido também na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Regularização fundiária; Ocupação do Isidoro; Direito à moradia.

Land regularization x Isidoro Forest Reintegration

Abstract: The Isidoro Region is the last large non-parceled area of Belo Horizonte. Recently the Justice of Minas (TJMG) decided to vacate this public area. The area was occupied by eight thousand families since 2013. The Isidoro occupation rekindles an emblematic dispute between the state's appropriation of the territory, mediated by the privatist logic, and communities that have been living in the area for years, whose production of space goes through the common order. The work was carried out from researches to bibliographic materials with related themes and legislations. The purpose of the article is to verify if the decision of the judges of the TJMG respected the guidelines brought in the Statute of the City, such as the right to housing guaranteed also in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Land regularization; Occupation of Isidoro; Right to housing.

Introdução

Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu pela desocupação de vasta área pública em Belo Horizonte, conhecida por Mata do Isidoro. A área era ocupada por oito mil famílias desde 2013, cerca de 30 mil pessoas.

A decisão reacende uma velha polêmica jurídica. Em conflito de interesse entre dois direitos fundamentais, o direito à moradia e o direito à propriedade, qual deve prevalecer, sobretudo quando o titular deste último é o próprio Estado, que se pressupõe agir na tutela do interesse do público. Segundo a Companhia Urbanizadora e de Habitação

¹ Mestranda em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharela em Ciências do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharelada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: Raquel_soares32@hotmail.com.

de Belo Horizonte (Urbel), as ocupações prejudicam famílias que aguardam atendimento, por meio da Política Municipal de Habitação, de demandas por habitação. Afirma a Urbel que a expectativa da Prefeitura de Belo Horizonte é que 13 mil unidades habitacionais sejam construídas no local.

O mandado de segurança foi negado por 18 votos a 1 por Órgão Especial do TJMG, composto por 25 desembargadores. A reintegração de posse havia sido suspensa temporariamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A decisão dos desembargadores do TJMG respeita as diretrizes de política urbana previstas no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), especificamente as que garantem as funções-chaves das cidades e o direito à moradia constitucionalmente garantido no artigo 6º da Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional n. 26/2000? Por quê?

O direito à moradia, garantido tanto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) quanto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6, deve prevalecer sobre o direito propriedade, sobretudo quando o titular desta é o próprio Estado, que deve priorizar sempre o interesse coletivo e respeitar as diretrizes da política urbana do Brasil, garantindo também o direito à cidade a toda população.

Tendo em vista as definições e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, artigo 225, § 1º, III, no artigo 2º do Estatuto da Cidade e os dispositivos da Carta Mundial pelo Direito à Cidade, nota-se a importância do estudo sobre o tema, para melhor compreensão das questões de uso e ocupação do solo urbano atuais, principalmente no que tange ao direito à cidade em contraposição ao direito à propriedade, no qual o titular é o próprio Estado. Ressalta-se também as análises e conclusões dos embates socioeconômicos que devem ou deveriam ser levados em conta em uma política de planejamento urbano.

Verificar esta dualidade de princípios garantidos e qual deve sobressair é de fato importante, uma vez que podemos ter exemplos como o da Ocupação do Isidoro em todo o país.

O objetivo geral do artigo foi verificar se a decisão dos desembargadores do TJMG respeitou as diretrizes trazidas no Estatuto da Cidade, como o direito à moradia garantido também no artigo 6 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 26/2000. Para alcançar o objetivo geral é necessário perpassar por alguns objetivos específicos, entre eles, buscar a justificativa da garantia do direito à moradia e o direito à propriedade pela Constituição Federal através de definições de

autores já consagrados pelo Direito Urbanístico, analisar a legislação sobre a regularização fundiária e estudar a sua aplicabilidade, identificar qual foi o papel da população e dos movimentos sociais nesta dualidade de interesses, verificar onde se encontra a justiça urbana neste processo. A pesquisa foi feita a partir de consultas a materiais já existentes e anteriormente publicado com o tema, além de consulta a legislação e jurisprudências deste assunto.

A ocupação do Isidoro e a Operação Urbana Consorciada

Nas últimas décadas as cidades brasileiras passaram de uma população predominantemente rural para majoritariamente urbana, sendo que, uma das principais características do processo de urbanização no país tem sido a proliferação de processos informais de desenvolvimento urbano. Lugares em que muitas vezes não proporcionam condições de vida adequada para população que ali vive.

A população viu a necessidade de migrar do campo para a cidade num processo tão forte que as áreas urbanas não tinham estruturas para suportar tantas pessoas fazendo com que sobrasse para os mais pobres as áreas informais, localizadas muitas vezes, em regiões periféricas e sem estrutura alguma.

Historicamente, o processo de urbanização da sociedade brasileira se fundamenta em formas precárias de produção das cidades já que segrega territorialmente os locais com infraestrutura urbana, reservado às classes alta e média, dos locais de moradia dos pobres que contam com baixo grau de acesso a serviços públicos e com restrições no que toca à segurança da posse em seu local de moradia.

As cidades brasileiras, assim, integradas ao sistema capitalista, não são apenas espaço de reprodução das forças de trabalho, mas também próprio objeto de reprodução capitalista. Tem-se, dessa forma, os interesses daqueles que vêm nas cidades objeto de lucro e, lado outro, grandes contingentes populacionais que querem fruir os direitos no espaço urbano. O urbano, assim, é objeto de disputas de vários interesses que se materializam na dimensão espacial. (FREITAS, 2015, p. 11)

A segregação sócio-espacial tornou-se corrente no espaço urbano, consolidando as diferenças e contradições no investimento do Estado nos bairros das diferentes classes sociais que os disputam, relegando a um segundo plano as classes mais pobres da sociedade e aumentando a precariedade da forma como vivem, sem que o Estado consiga de alguma maneira intervir.

Edésio Fernandes relata que milhões de brasileiros só tem tido acesso ao solo urbano e à moradia através de processos e mecanismos informais e ilegais. Todo esse processo de informalidade tem sérias consequências, não só urbanísticas, como também ambientais e socioeconômicas, além de afetar diretamente os moradores dos assentamentos informais, a irregularidade produz um grande impacto negativo sobre toda a cidade e a população como um todo. (FERNANDES, 2006)

Os assentamentos informais, a insegurança da posse e a baixa qualidade de vida dos ocupantes resultam do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento e legislação de áreas urbanas.

Ainda nas palavras de Edésio Fernandes, “mercados de terras especulativos, sistemas políticos clientelistas e regimes jurídicos elitistas não tem oferecido condições suficientes e adequadas de acesso à terra urbana e à moradia para os pobres, provocando assim a ocupação irregular e inadequada.”(FERNANDES, 2006)

Localizada na região do ribeirão Isidoro, no Vetor Norte de Belo Horizonte, fronteira entre o dito município e Santa Luzia, a comunidade quilombola de Mangueiras, na Granja Werneck, é considerada, segundo a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Belo Horizonte (Lei nº 7166/96) em sua nova denominação, dada na Lei nº 9959/10, parte de uma ADE – Área de Diretrizes Especiais –, sendo especialmente citada na legislação como de Interesse Ambiental.

A Região do Isidoro constitui a última área de grande porte não parcelada da cidade de Belo Horizonte. Essa região está localizada no Norte de expansão urbana onde ocorre um processo de valorização imobiliária acelerado, impulsionado por grandes empreendimentos: projetos viários, aeroporto industrial e centro administrativo. Tal região, até então gerenciada para retenção especulativa, viu seu potencial de geração de dividendos imobiliários ampliada com a construção da Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, a pavimentação da Linha Verde e com a transformação do aeroporto de Confins em terminal industrial conformando a aliança capital-estado.

O não parcelamento da gleba não implicou, contudo, a ausência de moradores. Ocorrendo grande ocupação do terreno por uma comunidade, ou seja, uma área informal.

Foi proposta pelo executivo municipal de Belo Horizonte e aprovada pelo legislativo da capital uma operação urbana na área, intitulada Operação Urbana do Isidoro, com objetivo de promover uma ocupação ordenada na região. Esta prevê, por meio de parcerias entre os setores público e privado, a implementação de um sistema

viário, vários equipamentos públicos e uma área de preservação de domínio público na região. Em nota sobre a operação, publicada pelo Núcleo de Estudos Sobre Quilombos e Populações Tradicionais da Universidade Federal de Minas Gerais (NuQ/UFMG), tais obras pretendiam implicar um aumento de 440% do número de unidades habitacionais na área, até a Copa do Mundo de 2014.

A Operação Urbana Consorciada é um instrumento de política urbana que se encontra instituído e definido pelo artigo 32 da Lei Federal n. 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. Para ser instituída a Operação Urbana deverá ter área delimitada pelo Plano Diretor.

Esse instrumento urbanístico tem origem nas parcerias público-privadas e permite o afrouxamento dos parâmetros urbanísticos de construção em contrapartida a investimentos privados em infraestrutura urbana. No entanto, quando realizadas em áreas onde se vislumbra a valorização imobiliária, a operação urbana pode reforçar a centralização das políticas públicas em áreas privilegiadas, reproduzindo as geografias de privilégio.

Primeiramente, segundo um padrão de ocupação mais elitizado, seria construído um loteamento voltado para os padrões espaciais das classes médias e altas e, posteriormente, por meio desta imbricação característica posta pelo PMCMV entre o grande capital financiado e a produção de habitação social. Porém há uma tese ainda mais instigante que afirma que a modificação operada pela Lei nº 10.705, de 2014 foi motivada pela pressão social exercida pelos movimentos sociais de moradia, com a existência das próprias três ocupações aqui descritas e com a realização do ato político de ocupação do prédio da Prefeitura de Belo Horizonte.

Uma das críticas de vários autores tem feito a respeito deste instrumento é que uma de suas limitações situa-se no campo da recuperação da valorização imobiliária decorrente da implantação das intervenções previstas na operação e sua consequente aplicação em fins sociais e benefícios coletivos. Observa-se que muitas vezes, a implantação das intervenções acaba por gerar valorização no entorno de empreendimentos particulares que são por ele apropriadas.

Visando promover a proteção e a recuperação ambiental da gleba do Isidoro, por meio de um processo e ocupação ordenado e sustentável, foi proposto pelo poder executivo municipal um novo Plano Urbano Ambiental para a região. Esse projeto visava

também preparar a região para os eventos esportivos da Copa do Mundo 2014 e as Olimpíadas 2016, criando mais moradias no local que é próximo a grandes vias de acesso, como a Avenida Cristiano Machado.

A imensidão de mata na Região Norte da capital deve receber, de acordo com o plano diretor constituído para a área, 300 mil habitantes. Adotando-se os parâmetros da Lei nº7166/96, a ADE do Isidoro, temos que a capacidade de adensamento da gleba é de 16.300 edificações unifamiliares, sendo que 45% da área deve ser mantida permeável, totalizando 4.350.000 m².

A limitação imposta ao adensamento se dá principalmente devido as condicionantes físico-ambientais da ADE, citada em especial na legislação como de Interesse Ambiental. A Bacia do Ribeirão Isidoro corresponde a aproximadamente 20% da área do Município de Belo Horizonte, sendo a última grande área verde da capital mineira, possuindo 64 córregos e cerca de 280 nascentes.

A ocupação e a reintegração de posse

A Ocupação Isidoro, que se iniciou em 2013, segundo reportagem do jornal de setembro de 2016, um ano depois de firmar residências na área, os ocupantes foram surpreendidos por uma ordem de despejo, decidida pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que acabou barrada por uma decisão judicial. Na ocasião, o documento não permitia a reintegração de posse enquanto não fossem demonstradas alternativas dignas as famílias. (O Tempo, 2016)

Novamente, em 2015, as famílias foram comunicadas sobre uma nova ordem de despejo e mais uma vez uma decisão judicial impediu a ação. O objetivo da medida é resguardar o direito à moradia das famílias ocupantes do imóvel onde se localiza a comunidade. Alegando principalmente a garantia a todos os direitos relacionados a dignidade humana. A ação requer que o Poder Judiciário determine que o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte tomem medidas para o reconhecimento da situação consolidada em que se encontram as famílias; promovam a regularização fundiária do imóvel; ou para que se destinem as famílias para algum programa de moradia sustentável, agindo sempre de forma democrática, escutando a população que lá vive.

A decisão dos desembargadores do TJMG de retirar toda comunidade daquele local não respeita as diretrizes de política urbana previstas no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), especificamente as que garantem as funções-chaves das cidades e o direito

à moradia constitucionalmente garantido no artigo 6º da Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional n. 26/2000.

A lei, neste caso, passou a ser utilizada como expediente de manutenção e fortalecimento de poder e privilégios, contribuindo para resultados como segregação e exclusão. A questão central não está na lei, em si, ou seja, na sua inadequação, mas na sua aplicação arbitrária. Estamos questionando a justiça e não a lei, embora seja preciso reconhecer que a clareza e a precisão do texto legal nunca estão completamente desvinculadas de sua aplicação.

O empreendimento que almeja produzir sobre as ocupações possui valores na ordem de 1 bilhão de reais, com financiamentos provindos do orçamento municipal e federal, atualizando para a cidade, aquilo que Rolnik (2015) chama de guerra dos lugares, entre setores que requerem a cidade segundo seu valor de uso e aqueles que a requerem segundo o seu valor de troca potencializado como ativo financeiro mundializado.

Analisando todo o contexto histórico da Ocupação do Isidora é de se considerar que as ocupações urbanas não constituem uma forma imediata e eficaz de se solucionar parte do déficit habitacional sendo que caberia ao poder público reconhecer essas áreas como áreas de interesse social e não interpelar pelo despejo forçado dessas milhares de famílias.

O desenvolvimento urbano excludente exige que se atue em dois eixos: urbanizar e legalizar a cidade informal, conferindo-lhe melhor qualidade e o status de cidadania além de produzir novas moradias para aqueles que, sem outras saídas ou recursos técnicos ou financeiros, invadem terras para morar.

A consolidação e melhoria da cidade ilegal e sem urbanização exige o contraponto da produção de novas moradias, do contrário, estaremos consolidando a dinâmica da “máquina de produzir favelas” com as políticas públicas correndo sempre atrás do prejuízo.

A regularização jurídica completa a melhoria das condições sociais já que confere maior estabilidade e segurança, por isso a urbanização de favelas é uma política crescente necessária.

A ocupação do Isidoro reacende uma emblemática disputa entre a apropriação do território pelo Estado, mediado pela lógica privatista, e outras formas de produção do espaço, realizadas por comunidades quilombolas que já residem na área

há anos e ocupações urbanas de moradia, cuja a produção do espaço passa pela ordem comum.

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que tratam da política urbana, discorrem que esta objetiva o ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, e definem os meios legítimos ao exercício do domínio sobre a terra. Por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10257/ 2001), que regulamenta esses dois artigos, foram estabelecidas as normas e diretrizes para que o direito à cidade seja garantido como direito fundamental, por meio do exercício da função social da propriedade e da cidade.

Os direitos à cidade e à moradia também foram objeto de estudos e reflexões do geógrafo Milton Santos. O referido autor problematiza a confusão conceitual que há na literatura jurídica entre direito de morar e direito de ser proprietário: “Por enquanto, o que mais se conseguiu foi consagrar de uma visão imobiliária da cidade, que impede de enxergá-la como uma totalidade.” (SANTOS, 2007, p. 61)

No processo se tornou manifesta a relação existente entre o direito à moradia e o direito de propriedade. Aprofundando um pouco mais a questão percebe-se que se trata de dois direitos que frequentemente entram em rota de colisão; esse choque, todavia, não constitui exceção, mas é comum entre os direitos fundamentais.

O direito à propriedade, direito fundamental, encontra-se disposto no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso XXII.

Já o direito à moradia também é previsto na Constituição Federal como direito fundamental, possui previsão também no Estatuto das Cidades. Ter um teto, um abrigo, um lugar de proteção é necessidade básica do ser humano. A falta de acesso universal à moradia adequada exige da população estratégias de sobrevivência nem sempre compatíveis com o sistema jurídico relativo ao uso do espaço urbano e à gestão das terras. As ocupações de imóveis privados inutilizados por famílias de baixa renda são uma das situações que desafiam o intérprete do Direito.

A Constituição Federal define que é competência comum de todos os entes federados promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art.23, IX).

No bojo desse processo, o coletivo Margarida Alves de Advocacia Popular conquista decisão inédita para este ciclo de lutas pela reforma urbana, obtendo decisão por parte Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Og Fernandes, de que a Polícia Militar de Minas Gerais estaria inapta a realizar a

remoção forçada das milhares de famílias das três ocupações da Izidora, sem violar irreversivelmente seus direitos fundamentais, suspendendo, desse modo, a autorização judicial para o despejo. Em texto que transborda sensibilidade democrática e inclinação constitucionalista, estabelecendo os direitos sociais e fundamentais acima do direito à propriedade privada, o Ministro chega a proferir que “nenhuma decisão judicial vale mais que uma vida”. Com esta decisão, o despejo está mantido suspenso até os dias de encerramento desta descrição. Seguramente, esta foi uma das decisões jurídicas mais importantes para este ciclo de lutas por reforma urbana, garantindo a permanência até o momento de milhares de famílias e suspendendo uma operação que, seguramente, seria traumática para todos os envolvidos. (BITTENCOURT, 2016, p. 180)

Considerações finais

Pesquisando a colisão existente neste caso entre os dois direitos fundamentais percebemos que sobressai com acentuada nitidez o maior peso exercido pelo direito à moradia em relação ao direito de propriedade. Em realidade, não se está aqui diante de um verdadeiro jogo de ponderação, haja vista que o próprio direito de domínio, por não desempenhar adequadamente a sua função social, perde as garantias judiciais e extrajudiciais viabilizadas pelo sistema.

O direito à moradia das famílias que vem ocupando a comunidade anos, remanesce. Nesse caso, é possível afirmar que é a posse exercida por essa comunidade contra o domínio do proprietário, no caso, o Estado, que vem desempenhando de maneira adequada e legítima sua função social. Determinar a retirada das famílias do local culminaria no desalojamento de inúmeras famílias, o que inevitavelmente, ocorreria caos da delicada situação social em que já se encontram. A política habitacional não diz respeito apenas à construção de unidades e deve estar associada a uma política fundiária que promova a democratização do acesso à terra e da propriedade urbana.

A solução mais consentânea em termos de justiça (social) e menos prejudicial a todas as partes envolvidas consiste em deixar a comunidade como está.

Luciana Bizzotto esclarece que a ideia de justiça urbana, ao contrário do que se supõe, não pretende uma definição fixa do que seria uma cidade justa, mas, sim, a compreensão de diretrizes pautadas nos princípios da diferença capazes de mobilizar o social na busca por este mundo melhor.

Luiz Fernando Vasconcelos relata em sua dissertação que devemos sempre buscar como as cidades podem se tornar espaços mais justos em que a população cidadina possa viver com a qualidade de vida e exercitando, para tanto, os vários direitos no espaço urbano.

A cidade deve ser apropriada por todos aqueles que a constroem e as ocupações urbanas são um forte grito de resistência contra a exclusão territorial a que centenas de

milhares de pessoas estão submetidas. É a expressão da luta coletiva que incomoda pela expressão consciente da importância de se fazer uma revolução urbana no cotidiano da vida e da cidade, do urbano como espaço da potência de transformação da sociedade.

O direito à cidade, tal como formulado por David Harvey, é o direito de transformar a cidade de forma que ela possa atender as reais necessidades de sua população. A luta desses movimentos em Belo Horizonte pela regularização de sua atuação fundiária é uma luta pelo direito a uma cidade que atenda às reais necessidades de moradia em uma cidade excludente e é isso que devemos buscar, um direito à cidade cada vez mais efetivo.

Referências

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Para além da regularização fundiária: Porto Alegre e o urbanizador social. In: ALFONSIN, Betânia de Moraes. FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

_____; FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade**: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BELO HORIZONTE (Município). **Lei nº 7165, 27 de agosto de 1996. Institui o Plano Diretor do município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: PBH, 1996a.

BELO HORIZONTE (Município). **Lei n.º. 7166, de agosto de 1996. Estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo no município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: PBH, 1996b.

BELO HORIZONTE (Município). **Lei n. 8.137, de 21 de dezembro de 2000. Altera as Leis nº 7.165 e nº 7.166, ambas de 27 de agosto de 1996 e dá outras providências**. Disponível em: <www.pbh.gov.br/dom>. Acesso em: 27 nov. 2006.

BELO HORIZONTE (Município). **Lei n. 9.065, de 17 de janeiro de 2005. Institui a Operação urbana na área denominada Gleba I da Antiga Fazenda Capitão Eduardo**. Disponível em: <www.pbh.gov.br/dom>. Acesso em: 27 nov. 2016.

BELO HORIZONTE. (Município). **Lei n. 9.959, de 20 de julho de 2010. Altera as leis nº 7.165/96 – que institui o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte - e nº 7.166/96 - que estabelece normas e condições para parcelamento, ocupação e uso do solo urbano no Município -, estabelece normas e condições para a urbanização e a regularização fundiária das Zonas de Especial Interesse Social, dispõe sobre parcelamento, ocupação e uso do solo nas Áreas de Especial Interesse Social, e dá outras providências**. Disponível em: <www.pbh.gov.br/dom>. Acesso em: 1º nov. 2016.

BELO Horizonte desprotegida: Operação Urbana do Isidoro. Disponível em: <<http://colunameioambiente.blogspot.com.br/2010/04/belo-horizonte-desprotegidaoperacao.html>>. Acesso em: nov. 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. (Estatuto da Cidade). Brasília (DF), 2001.

BITTENCOURT, Rafael Reis. **Cidadania autoconstruída: o ciclo de lutas sociais das ocupações urbanas na RMBH.** Dissertação (Mestrado)-Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

BIZZOTTO, Luciana Maciel. **#RESISTEIZIDORA** [manuscrito]: controvérsias do movimento de resistência das Ocupações da Izidora e apontamentos para a justiça urbana. Dissertação (Mestrado)–Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Arquitetura, 2015.

CALIXTO, Juliano dos Santos. REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **O Direito à propriedade privada urbana como objeto de luta simbólica.** Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013.

COSTA, Heloísa Soares de Moura. Habitação e produção do espaço em Belo Horizonte. In: MONTE- MÓR, Roberto Luís de Melo. (Org.). **Belo Horizonte: espaços e tempos em construção.** Belo Horizonte: CEDEPLAR/PBH, 1994. Cerca de 800 famílias invadem terreno na Granja Werneck sob clima tenso. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/08/29/interna_gerais,441319/cercade-800-familias-invadem-terreno-na-granja-werneck-sob-clima-tenso.shtml>. Acesso em nov. 2016.

EMPRESA responsável por empreendimento na Granja Werneck deve obter licença ambiental estadual. Disponível em: <<http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-declippings/pt-br/ler/2784/empresa-responsavel-por-empreendimento-na-granjawerneck-deve-obter-licenca-ambiental-estadual>>. Acesso em out. 2016.

FREITAS, Luiz Fernando Vasconcelos de. **Do PROFAVELA à Izidora: a luta pelo direito à cidade em Belo Horizonte.** Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

GOMES, Luiza Lemos; CYRINO, Tarcísio da Silva; SILVA, Viviane Zerlotini da. O que todo cidadão deveria saber sobre as ocupações urbanas: um breve estudo da Região da Izidora. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL. 16.; 2015. **Anais...** Belo Horizonte, 2015.

HARVEY, David. **A justiça social e a cidade.** São Paulo: Hucitec, 1980.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: MARICATO, Ermínia et al. **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil.** São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

INSTITUTO PÓLIS. **Estatuto da Cidade**: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. Brasília, 2005.

INSTITUTO PÓLIS (coord.) **Regularização de terra e moradia**: o que é e como implementar, 2002.

MARICATO, E., As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias – Planejamento Urbano no Brasil. In: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. Petrópolis, Vozes , 2009.

PALAZZO, Pedro Paulo; TREVISAN, Ricardo (Orgs.). **Tempos e escalas da cidade e do urbanismo**. In: SEMINÁRIO DE HISTÓRIA DA CIDADE E DO URBANISMO. 13.; 2014. **Anais...** Brasília, DF: Universidade Brasília- Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, 2014.

ROLNILK. R. **Guerra dos lugares**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 432.

SEM-TETOS invadem terreno de preservação ambiental. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/sem-teto-invadem-terreno-de-reservaçãooambiental-1.686092>>. Acesso em set.2013.

SOUZA, M. L., **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.